

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FLS.

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000166-60.2016.8.26.0555 - 2016/002040**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

CF, OF, IP-Flagr. - 2642/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 1231/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

266/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE

Data da Audiência 12/01/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE, realizada no dia 12 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANDREZA CAMILA DOS SANTOS FIOCHI, GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA e HUDSON ROGÉRIO COPRIVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 71/74. A autoria, por sua vez, também ficou perfeitamente provada. Os policiais indiciaram que encontraram a moto sendo conduzida como o farol apagado pelo acusado, que disse tê-la comprado por R\$10,00. O réu, apesar de dizer que não sabia que era produto de crime, confessou que comprou a moto por R\$10,00, sem documento e sem chave, de maneira que precisava sair correndo empurrando para

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

"dar tranco" e ligá-la. Ora, as circunstâncias do caso indicam perfeitamente que o réu tinha plena ciência que a motocicleta era produto de crime. Além do preço ínfimo que ele pagou, mesmo ciente de que o valor é muito superior (tem uma moto aparentemente lícita), verifica-se também a inexistência dos procedimentos formais para a aquisição de um veículo (documentação) e, principalmente, a falta das chaves da moto, o que não pode passar desapercebido por qualquer pessoa. Procedente a ação, com relação à dosimetria da pena, requeiro seja observado que o réu tem maus antecedentes e é reincidente (fls. 147 e 148), afinal sua pena terminou no ano de 2014. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Em juízo, o acusado confessou a aquisição da moto, negando, todavia, a ciência acerca da origem ilícita. O dolo direto é imprescindível para a incidência típica, sendo que no presente caso, não foi demonstrado de forma efetiva pela acusação. O próprio dolo eventual não é suficiente para o preenchimento da dimensão subjetiva do tipo penal imputado ao acusado. A desproporção entre o valor e o preço da coisa ou a condição do seu ofertante tipificam, no máximo, o delito do artigo 180, §3º, do CP. No presente caso, tendo em vista a fragilidade da prova acerca do dolo do acusado, é caso de absolvição. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, a confissão do acusado acerca da aquisição do veículo é suficiente para a incidência da atenuante prevista no artigo 63, III, 'd', do Código Penal, uma vez que contribuiu sobremaneira para o deslinde do feito. Evidente que a valoração acerca dos fatos confessados pelo acusado, ou seja, se há dolo direto ou meramente eventual na aquisição da res, não pode interferir no reconhecimento da aludida atenuante. Assim, uma vez fixada a pena no mínimo legal, é cabível regime inicial diverso do fechado, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o acusado não é reincidente específico. Por derradeiro, verifica-se que o acusado está preso preventivamente desde o dia 20/08/2016, sendo cabível a adequação do regime inicial, na forma do artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 160) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado, em juízo, admitiu que adquiriu a motocicleta furtada da vítima, "de um molegue" desconhecido, pela importância de R\$10,00, sendo que a motocicleta não tinha quaisquer documentos, tampouco a chave de ignição. Em tal contexto, não se pode crer que o réu não soubesse da origem criminosa do motociclo. Para a caracterização do crime de receptação dolosa, exige-se o dolo direto. A prova do dolo nesses casos é quase sempre feita com base em elementos de convicção indiretos e indiciários. Dificilmente, o até mesmo nunca, é obtida prova direta do dolo direto. No caso dos autos não é diferente. E aqui os elementos de convicção demonstram com toda a segurança que o réu sabia da origem criminosa. Não se compra uma motocicleta como quem compra banana na feira. Aliás, até quem compra banana na feira recebe o recibo de venda. Ao adquirir a motocicleta de pessoa desconhecida, sem documentos, sem chave, pela irrisória quantia de R\$10,00, não tenho dúvidas de que o acusado sabia que a motocicleta era produto de crime, e ademais, o réu já havia comprado motocicleta anteriormente e pagado por ela, conforme disse o próprio réu, R\$1.500,00. O mais desavisado cidadão brasileiro sabe das formalidades de segurança que acompanham a transação de qualquer veículo automotor e que essas cautelas transacionais existem justamente com a finalidade de afastar a atuação dos receptadores dolosos. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão, e 15 dias-multa, em razão do mau antecedente certificado à fls. 158. O acusado é reincidente, conforme certidão de fls. 157, razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 17 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CARLOS DAMIÃO DOS SANTOS DE ANDRADE à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado e 17 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se.

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>Pelo</u>	acusado	<u>foi</u>	<u>mani</u>	<u>festado</u>	0 (<u>desejo</u>	de 1	<u>não</u>	recorrer	da ı	present	e de	<u>ecisão.</u>
						_							
Nada	mais ha	vendo	o. foi	encerra	da a	a audiê	ncia	. lav	rando-se	este	termo	aue	depois

•	-
de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,,	Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: